



**PARECER ÚNICO**

**PROTOCOLO Nº 1315745/2016.**

Indexado ao Processo n.º 0555/2006/002/2012.	
Auto de Fiscalização: nº: 87.	Data: 28/06/2012.
Auto de Infração nº: 45619.	Data: 15/10/2012.
Notificação da Decisão: 12/08/2016.	Recurso: 13/09/2016.
<b>Infração I:</b> Art. 83, Anexo I, código 119, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.	

Nome do Empreendedor: Espólio de José Expedito de Carvalho (Granja Bicuíba).	
Empreendimento/Razão Social: Espólio de José Expedito de Carvalho (Granja Bicuíba).	
CPF: 020.503.906-53.	Município: São Francisco do Glória/MG.

**Atividades do empreendimento:**

Código DN 74/04	Descrição	Porte
– G-02-05-4 –	Suinocultura (crescimento e terminação).	– M –

**Data: 17/11/2016.**

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura(s)
Wander José Torres de Azevedo Analista Ambiental – Direito	1.152.595-3	
Elder Martins Gestor Ambiental	1.317.569-0	
Núcleo de Auto de Infração	MASP	Assinatura
Bruno Machado da Silva Gestor Ambiental	1.364.396-0	

**01. DOS FATOS**

Trata-se de auto de infração lavrado em decorrência do não cumprimento de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme instrumento acostado aos autos do processo administrativo de n.º 00555/2006/002/2008.

A lavratura do auto de infração cominou a aplicação de uma pena pecuniária e um termo de embargo da atividade.



Em janeiro de 2015, contudo, foi determinada a aplicação do conteúdo do Parecer da AGE de n.º 15.333/2014, com o que o valor da multa fora devidamente revisto para a base de **R\$ 25.705,92 (vinte e cinco mil setecentos e cinco reais e noventa e dois centavos)**. Neste momento, fora determinado, também, a reabertura do prazo para a complementação da defesa.

Nos termos do protocolo representativo de n.º 0417552/2015, foi apresentada a competente defesa complementar.

O processo prosseguiu com a emissão do parecer único de número 0857282/2016, o qual recomendou: **a.)**- o conhecimento das defesas apresentadas, mas, no mérito, opinou-se pela improcedência total de suas teses, com a sugestão de: **a1.)**- confirmar a multa simples aplicada (com a revisão); **a2.)**- quanto ao termo de embargo, foi sugerido a cessação dos seus efeitos, tendo em vista a correção do fato; e **a.3.)**- notificar o autuado para o pagamento da multa pecuniária em vinte dias ou para apresentação de recurso no prazo de trinta, o qual deverá ser direcionado para o Conselho de Administração do IEF.

Em sequência, foi proferida a decisão administrativa de n.º 0866273/2016, tendo-se acolhido integralmente os termos das sugestões constantes no mencionado parecer único.

Desta decisão, é fato que consta dos autos a notificação da recorrente, datada de 12/08/2016, conforme comprovante de notificação acostado à fl. 62.

Nos termos do representativo protocolo de número 1115769/2016, por sua vez, foi apresentado o competente recurso administrativo, isto em 13/08/2016 (fls. 63/71).

Este é o relato sucinto dos autos.

### **01.1. Dos fundamentos do recurso**

No que tange ao recurso apresentado, alegou-se que:



- teria ocorrido nulidade da infração, pois há descompasso entre a indicação numérica e a escrita por extenso quanto ao valor da pena de multa simples;
- no entendimento do recorrente ocorrera, também, o cumprimento integral do Termo de Ajustamento de Conduta, diferentemente do que fora mencionado no auto de infração em comento;
- alternativamente, pugna pelo reconhecimento da atenuante prevista no art. 68, alínea "f", do Decreto n.º 44.844/2008;
- haveria direito à redução de até cinquenta por cento sobre o valor da multa aplicada, bem como mencionado direito à eventual parcelamento em até sessenta vezes;
- ratifica os termos da defesa, para o fim de ser considerada a aplicação inadequada a sanção constante no próprio TAC e outra medida sancionatória, consistente na multa analisada neste processo; e
- Não haveria direito de se aplicar a infração de multa simples a correção monetária, pois, como o processo foi impugnado via defesa e recurso, sua exigibilidade estaria suspensa.

Conhecidas as teses defensivas, passemos à análise do contorno dos autos.

## **02. DO CONTROLE PROCESSUAL**

### **02.1. Da notificação e do recurso**

Sobre os termos da decisão recorrida, o comprovante de notificação é datado de 12/08/2016 (sexta-feira), momento em que foi facultado o prazo de vinte dias para o pagamento da multa ou trinta para a apresentação de recurso.

Portanto, considerando a faculdade de recorrer, o prazo de tinta dias iniciou-se no dia 15/08/2016 (segunda-feira)<sup>1</sup> e venceria no dia 13/09/2016 (terça-feira), sendo

<sup>1</sup> Art. 10, Decreto n.º 46.668/2014



**tempestivo, portanto, o recurso em tela,** tendo em vista que o seu protocolo junto ao correios, número de rastreio SN622673265BR, deu-se exatamente no dia 13/09/2016 (terça-feira); frise-se, ainda, que na respectiva peça constaram todos os seus outros requisitos essenciais.

Assim, satisfeitos os pressupostos legais, nos termos da norma processual do art. 43 e ss Decreto Estadual n.º 44.844/2008 e legislação correlata, recomendamos que o mesmo seja devidamente processado para fins de análise de mérito de suas teses, confrontando-as com os fatos constantes no auto de infração, nos documentos dos autos, nas peças instrutórias e demais fundamentos legais, didaticamente abordados na forma dos tópicos seguintes.

## **02.2. Da análise dos fundamentos contidos no recurso administrativo**

### **02.2.1. Da citada inadequação do valor numérico da multa**

Pugnando pela nulidade do auto de infração, afirma o recorrente que “*no item 13 que trata das Penalidade e Aplicadas, o servidor aplicou uma multa simples no valor de R\$ 20.001,00 e ao citar o valor total das multas escreveu R\$ 20.001,00 mas no extenso pôs como vinte e um reais.*”

Este dado, de fato, constou nos termos do auto de infração, contudo uma questão exige ser ressaltada. O mesmo auto de infração sofrera alteração de seu valor com a decisão dada nos termos do controle da legalidade, e, neste momento, o agente responsável, dentro do poder geral atinente à Administração Pública, promoveu, entre outras coisas, à alteração do seu valor.

Confira-se o seu texto:

*“Aprovo o presente por seus próprios fundamentos e altero o valor da multa para R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos). Notifique-se o interessado para que apresente sua defesa (...)" (g.n.)*



Assim o fazendo, se eventualmente alguma dissintonia havia entre a designação numérica e textual, ela foi totalmente sanada com a referenciada decisão, com, inclusive, reabertura de prazo para apresentação de defesa.

Aliás, mencionando-se a ampla defesa e contraditório, tais preceitos não foram, em momento algum, maculados pela não conformidade do dado em questão, tratando-se, antes, de erro meramente material que poderia ter sido corrigido, inclusive, de ofício, desconsiderando até mesmo o já dado controle da legalidade.

Essa realidade foi cotejada nos termos do Parecer n.º 085782/2016, que subsidiou a decisão recorrida, ao constar que “*conforme estipulado no Decreto 44.844/2008, em sua redação original, o valor para a multa prevista no artigo 83, Anexo I, código 119, para empreendimento de médio porte e não reincidente, era de R\$ 20.001,00 (vinte mil e um reais), ou seja, menor do que o valor por extenso transrito no auto de infração.*”

Logo, tal argumento contido no recurso há de ser superado, posto que incabível!

#### 02.2.2. Do alegando “cumprimento” do TAC

Muito bem analisada foi a questão do descumprimento do TAC, conforme se extrai dos autos do processo administrativo de n.º 00555/2006/002/2008. Hoje, inclusive em fase recursal, de cujo parecer único, também em grau de recuso, podemos destacar as seguintes observações, a saber:

“*Agora, sobre a assinatura de TAC, convém salientar que a confecção do referido documento não possui natureza obrigatória, mas se insere na álea da liberalidade da Administração Pública, dentre de um juízo de conveniência e oportunidade.*

Contudo, após subscrito, a ação do empreendimento deve se coadunar exatamente à obrigação assumida, tanto no que pertine à observância dos prazos contidos no seu cronograma de execução quanto no seu conteúdo.



*Pois bem, o recorrente assinou o TAC com o órgão ambiental em 18/09/2008, e das oito medidas discriminadas em seu cronograma de execução, duas deles foram consideradas como inadimplidas, façamos a transcrição apenas destas duas, vejamos:*

**A) Item 02:** *"Providenciar a regularização do uso de recurso hídrico (barramento)". Prazo: 30 (trinta) dias.*

*Dentro de um juízo, foi considerado como necessária a realização não apenas de um mero cadastro, conforme alega o recorrente em sua peça, mas, sim, a obtenção de uma outorga propriamente dita, daí o porquê de se ter indicado ao interessado tal regularização, assumida voluntariamente pela recorrente naquele momento.*

*Contudo, da análise do FOBI n.º 779350/2008 e nos processos 20578/2012, 20579/2012, 20580/2012, 20581/2012, 20582/2012, 20583/2012 e 20584/2012 – citados na peça recursal –, constata-se que deles apenas o número 20582/2012 trata-se da regularização via processo de outorga, os demais são meros cadastros de uso insignificante. Ora, o comando trazido pelo TAC era a regularização via processo de outorga, e, frise-se, todos eles foram formalizados bem fora do prazo de trinta dias previsto na referida medida.*

**Status:** Logo, pelos dados acima coletados, o **item 2 do TAC não foi devidamente atendido adequadamente** pelo recorrente, não havendo qualquer prova em sentido contrário juntado pelo interessado, que ela tivesse se aperfeiçoado dentro do prazo lhe cominado (trinta dias).

**B) Item 08:** *"Formalizar processo de regularização das permanências em área de preservação permanente, nos termos da Deliberação Normativa nº 76/2004"* **Prazo:** 60 (sessenta) dias.

*A documentação referente ao cumprimento desse item não foi sequer formalizada junto ao órgão ambiental, conforme consultas realizadas junto ao sistema de informática, daí o porquê de se ter considerado-o como descumprindo.*

*Bem se sabe que a regularização do objeto deste item sofreu grande alteração pela nova sistemática trazida pela Lei n.º 20.922/2013,*



*contudo, à época, vigia a Lei n.º 14.309/02 e DN 76/04, que o contemplavam como objeto de processo administrativo próprio.*

***Status:*** Pelo acima exposto, o **item 8 constante do TAC também foi considerado como não atendido.**

*Tal foi a análise do TAC em primeira instância administrativa, sem nenhum fundamento novo trazido aos autos com a apresentação do recurso.”*

Logo, sem razão de ser os fatos apontados pelo ora recorrente sobre o tema.

#### **02.2.3. Da citada atenuante não analisada**

O recorrente requer, alternativamente, no caso de prevalecer a referenciada autuação, a aplicabilidade da atenuante prevista na alínea “f”, inciso I, art. 68, por se tratar “*de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*”

Dentro do comando legal citado, dois são os requisitos legais: estar a reserva legal **devidamente averbada e conservada**. No nosso modo de entender, carece, no caso, o requisito conservação, que deveria ter sido constatado ou provado em momento oportuno, qual seja, nos idos de 2012, contemporânea à autuação.

Tal questão não foi constatada nem informada à época, inviabilizando sua aplicação ao caso, à fato de prova desta questão nos termos da defesa e do recurso.

#### **02.2.4. Do suposto direito à redução da multa**

Sobre a citada redução da multa em cinquenta por cento, eis que o recorrente referira-se aos termos do art. 49, inciso 2º do Decreto n.º 44.844/2008, como se tal preceito fosse aplicável ao caso. Absolutamente, não!



A natureza da infração decorre de um descumprimento de TAC já subscrito anteriormente, não haveria sentido algum extrapolar os eventuais efeitos ao art. 49 para situação que não lhe é própria, muito menos quando se analisa que, quanto aos presentes, a Administração Pública sequer ensaiou a intenção de assinatura de outro termo de compromisso.

Apenas para argumentar, nem mesmo a simples subscrição de outro documento (TAC) já garantiria ao interessado, de plano, o citado benefício, pois o mesmo ficaria submetido à supervisão adequada ou não quanto ao cumprimento integral de seus termos. Logo, não há espaço aqui para se alegar benefício suposto que lhe é inapropriado, ainda mais na altura em que se encontra a análise de seu auto de infração.

Por outro lado, a questão do parcelamento deve ser lançada mão em momento oportuno, e deve seguir, hoje, os preceitos contidos no Decreto n.º 46.668/2014.

Inapropriada, portanto, toda a argumentação da defesa também nesse sentido!

#### **02.2.5. Da natureza da infração e da cláusula pena constante no TAC**

Convém salientar, contudo, que a assinatura de qualquer TAC não possui natureza obrigatória, mas se insere na álea da liberalidade da Administração Pública, dentre de um juízo de conveniência e oportunidade.

Assim, caso tivesse mesmo o desejo de fato de firmar o compromisso, para assumir obrigações correlatas, deveria ter provocado o órgão ambiental de maneira mais enérgica, apresentando, de imediato, medidas alternativas para solução dos seus impactos ambientais, com base nas situações de fato irrefutáveis, resguardando-se ao órgão, contudo, a sua avaliação.

A autuação dos autos decorre de ação constata nos idos de 2012, visava, justamente, avaliar TAC já firmado, o qual, inclusive, fora considerado como não cumprido adequadamente.



A natureza do TAC pode ser entendida como um negócio jurídico bilateral de proteção de direito difusos, que, para o seu cumprimento, detém cláusula penal. Outra questão totalmente diferente é considerar a imposição sancionatória descrita nos códigos 111 e 119 do Decreto n.º 44.844/2008 acaso de seu descumprimento.

Uma não neutraliza a outra, principalmente por se originarem de fatos jurídicos distintos. Desta forma, podem compartilhar harmonicamente entre sim, sem que uma (aplicação da cláusula penal) seja excludente da sanção de multa, em sendo o caso.

Daí o porquê incabível tentar obstruir a ação sancionatória descrita nos presentes pela existência de cláusula penal em TAC anteriormente subscrito, e, repita-se, descumprindo.

#### **02.2.6. Da regular aplicação de correção**

Por fim, a regra da incidência correção monetária dos valores contidos em qualquer auto de infração ambiental possui marco próprio, conforme se observa dos termos do §3º, art. 48 do Dec. n.º 44.844/2008, ao determinar que o “**valor da multa será corrigido monetariamente a partir da data da autuação e, a partir do vencimento incidirão juros de mora de um por cento ao mês.**” (g.n.)

Hoje, contudo, ela encontra-se disciplinada pelo Decreto n.º 46.668/2014, norma que estabeleceu o Regulamento do Processo Administrativo de constituição do Crédito Estadual não tributário – RPACE, sintetizado pelo Memo.Circular AGE/GAB/ADJ/2 n.º 008/2015.

Logo, sem razão de ser a recorrente também sobre este quesito!

### **03. DA COMPETÊNCIA**

Quando as entidades máximas das respectivas Agendas (FEAM/IGAM/IEF) outorgaram poder decisório aos Superintendentes sobre autos de infração lavrados por seus próprios servidores<sup>2</sup>, criou-se um sistema de controle administrativo no que concerne aos respectivos recursos.

<sup>2</sup> Resolução Conjunta SEMAD/IGAM/FEAM/IEF nº 1.203, de 03 de setembro de 2010



No caso, em atenção aos termos do art. 73, do novo Decreto de n.º 47.042/2016, c/c o art. 43, §1º, inciso I, do Decreto n.º 44.844/2008, a competência recursal será do Conselho Estadual de Meio Ambiente – COPAM, via a sua Unidade Regional Colegiada da Zona da Mata – URC/ZM.

#### **04. DA CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, opinamos pelo processamento do recurso, eis que obedeceu aos requisitos legais para tanto, mas que, no mérito, seja o mesmo julgado **TOTALMENTE IMPROCEDENTE, para o fim confirmar a decisão recorrida na fixação da pena pecuniária na base de R\$ 25.705,95 (vinte e cinco mil, setecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos) – IEF –**.

Após, sejam os autos encaminhados para o setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se definitivamente a interessada para o pagamento da pena pecuniária no prazo e vinte dias (observando-se, para o caso, os termos do Memorando-Circular de n.º 008/2015 oriundo da AGE), nos termos do art. 48 do Decreto n.º 44.844/2008, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado, em face do encerramento da fase administrativa.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.